



FONE: TIM - 9907-3348  
CNPJ 10.539.929/0001-47

**AO PREGOEIRO**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E PREGÕES**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 858984/2023**

**OBJETO:** “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada para a prestação de serviços de limpeza e manutenção das piscinas da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.”

**WAGNER DE ABREU – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 10.539.929/0001-47, Endereço: Rua Professor José Estevão Correia, no 120, Dom Aquino, CEP 78015-230, Cuiabá/MT, Telefone: (65) 3028-4200, E-mails: [juridicos.mep@gmail.com](mailto:juridicos.mep@gmail.com); [tbpiscinas@hotmail.com](mailto:tbpiscinas@hotmail.com), neste ato representado por sua procuradora, Sra. Geovanna Conceição da Cruz Santos, brasileira, casada, portadora da cédula de Identidade RG nº 22.38.238-0 SSP/MT, inscrita no CPF nº 045.667.811.51, vem, com o devido e costumeiro respeito, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões de fato e direito a seguir expostos:

TRATE BEM PISCINAS. END.RUA PROF. JOSÉ ESTEVÃO CORREIA Nº120 DOM AQUINO, CUIABA  
MT CEP. 78015-230  
FONE (65)99907-3348



FONE: TIM - 9907-3348  
CNPJ 10.539.929/0001-47

## I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O §2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup> prevê o prazo legal para apresentação da impugnação pelo licitante. Outrossim, o edital em seu item 19.1 dispõe que o prazo para apresentação da impugnação, qual seja, **até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão.**

A presente impugnação está sendo protocolada em 03 de abril de 2023, portanto, tempestiva. Assim, não resta qualquer dúvida que a Impugnante é parte legítima para apresentar a presente impugnação, e o faz tempestivamente, devendo ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 06/2023.

## II – DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 06/2023 pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, com a realização do referido certame no dia 14/04/2023, tendo o respectivo pregão como objeto “ *Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada para a prestação de serviços de limpeza e manutenção das piscinas da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT*”.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com algumas omissões e

---

<sup>1</sup> Art. 41. (...)

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



FONE: TIM - 9907-3348  
CNPJ 10.539.929/0001-47

irregularidades acerca das documentações exigidas, como exemplo:

#### DA HABILITAÇÃO

- 1- Não exigência prova de registro ou inscrição da empresa no conselho competente, válido;
- 2- Não exigência prova de registro ou inscrição do responsável técnico no conselho competente, válido;
- 3- Não exigir atestado de capacidade técnica registrado no órgão competente, comprovando 50% da capacidade técnica do estimado da licitação.
- 4- Não exigência de Alvará Sanitário, válido;

Sucedem que a falta ou não alteração destas documentações que são primordiais, aumenta a possibilidade de QUALQUER empresa aventureira ingressar no certame.

## II – DA ILEGALIDADE

### II.I – DA NÃO EXIGÊNCIA PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO COMPETENTE, VÁLIDO

Segundo a instrução da ANAPP as empresas dedicadas ao tratamento de piscinas DEVEM ter registro no órgão profissional competente e ter em seu quadro, um profissional químico devidamente registrado no CRQ:

**“ 5 – Empresas dedicadas à prestação de serviços de tratamento de piscinas:**

**Para o exercício regular de suas atividades empresariais dedicadas ao tratamento de piscinas, seja de qualquer tipo e uso** – piscinas residenciais, piscinas públicas, coletivas (clubes, academias, condomínios e hospedarias) e residenciais coletivas, **a empresa deve ter um responsável técnico químico e realizar o recolhimento de anuidade ao Conselho Regional de Química.** Adicionalmente, os profissionais



FONE: TIM - 9907-3348  
CNPJ 10.539.929/0001-47

tratadores devem seguir rigorosamente as recomendações dos fabricantes na aplicação dos produtos químicos, bem como às recomendações da Norma ABNT NBR 10339:2018, anexo B “Diretrizes para conhecimento de manutenção e operação de piscinas”.<sup>2</sup>

Assim, nada impede a Administração de exigir comprovação da “capacitação técnico-profissional”, nos termos do § 1º do art. 30, da lei 8.666/93, devendo a administração alertar-se para a não confluência da certificação de experiência da empresa com a do profissional responsável por determinada fase.

As exigências técnicas elencadas do edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico. Assim, o órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica exigida. A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:

“A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá ao Administrador na fase interna (...), avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a Ed., Dialética, p. 327).

Desta forma, se faz necessário a inclusão no edital a exigência da prova de registro ou inscrição da empresa no conselho competente, válido.

---

<sup>2</sup> <http://www.anapp.org.br/blog/fiscalizacoes-dos-conselhos-regionais-de-quimica>



FONE: TIM - 9907-3348  
CNPJ 10.539.929/0001-47

## II.II – DA NÃO EXIGÊNCIA PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO COMPETENTE, VÁLIDO

Cabe ao profissional químico a higienização de piscinas em suas sedes, controle de qualidade e tratamento de águas, conforme previsto no Decreto 85.877/1981, que trata da manutenção de piscinas públicas (destinadas ao público em geral e administradas por instituições governamentais) e coletivas (destinadas a uma comunidade predeterminada, como clubes, condomínios, associações, hotéis, dentre outras). De acordo com o art. 4, “e”, do decreto nº 85.877/1981:

**“e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários”**

No mesmo sentido, disciplina o artigo 1º do citado decreto quanto a responsabilidade técnica de reparo e manutenção:

Art.1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

(...)

**IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;**

Ora, na medida que o indigitado item do Edital deixa de exigir a inclusão de um profissional químico devidamente registrado no órgão competente, e, contrato com o químico ou Carteira de trabalho, afim de comprovar o vínculo deste com a empresa, na **habilitação**, faz com que quaisquer empresas aventureiras possam vir a participar, se fazendo necessário tal inclusão. Conforme lição de BLANCHET (1993):

"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei).



FONE: TIM - 9907-3348  
CNPJ 10.539.929/0001-47

Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto".

Ainda a ANAPP dispõe acerca da obrigatoriedade da empresa ter um profissional químico em seu quadro de funcionários:

**"2 – Profissionais com formação na área química (nível superior e médio)**

Para o exercício regular de suas atividades, os profissionais devem recolher anuidade ao Conselho Regional de Química conforme valores definidos no artigo 4º Resolução Normativa CFQ RN 274, de 18/10/2018, e demais critérios definidos em seus parágrafos.

**4.2 - Piscinas Residenciais Coletivas (Condomínios), Piscinas Públicas, Coletivas e de Hospedarias:**

**"Para o exercício regular de suas atividades, os estabelecimentos devem contar com o assessoramento especializado e manter o tratamento de água de suas piscinas sob a responsabilidade técnica de uma empresa ou profissional com formação em nível médio ou superior em química. Os profissionais devem observar as recomendações dos fabricantes na aplicação dos produtos, bem como atender as exigências da Norma ABNT NBR 10339:2018, anexo B "Diretrizes para conhecimento de manutenção e operação de piscinas", com capacitação em cursos específicos no tema por meio de certificados e diplomas, cuja apresentação poderá ser exigida pelos respectivos estabelecimentos clientes. "**<sup>3</sup>

Desta forma, é notório que para a execução de limpeza e manutenção de piscinas se faz necessário um profissional especializado, devidamente registrado no conselho regional competente. Sendo assim, se faz necessário a inclusão da exigência, da prova de registro ou inscrição do responsável técnico no conselho competente, válido.

---

<sup>3</sup> <http://www.anapp.org.br/blog/fiscalizacoes-dos-conselhos-regionais-de-quimica>



FONE: TIM - 9907-3348  
CNPJ 10.539.929/0001-47

### **II.III - DA NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE A EMPRESA E O PROFISSIONAL.**

O edital peca ao não exigir das empresas também a comprovação de vínculo com um profissional técnico, seja por meio de contrato, ou, por meio da carteira de trabalho. O art. 27 da lei 2.800 de 1956 é cristalino ao dizer que toda empresa que atua na área química, deve comprovar que possui em seu quadro um profissional químico:

**“ Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”**

Desta feita, é cristalino que no referido edital, deve ser exigido a comprovação de vinculo do profissional químico com a empresa licitante, afim de afastar as empresas aventureiras que não possui profissional qualificado para executar os serviços.

### **II.IV – DA EXIGENCIA DA COMPROVAÇÃO DE 50% DE PATRIMONIO LIQUIDO DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO.**

O órgão peca ao não exigir a comprovação de 50% do patrimônio líquido sobre o total estimado da licitação, pois, o órgão deve ter a plena certeza de que a empresa arrematante terá saúde financeira para cumprir em sua totalidade o objeto ao qual arrematou, esta exigência, visa a segurança e a garantia da execução do serviço.



FONE: TIM - 9907-3348  
CNPJ 10.539.929/0001-47

A lei 8.666/93 em seu art. 31, §2º e 3º e art. 56, é cristalino ao garantir a legalidade na exigência da comprovação do patrimônio líquido<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, o TCU proferiu o assunto de forma sumulada, veja:

**Súmula 275: “Para fins de qualificação econômico – financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínima, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”**

Nesse passo o informativo nº 104 do Tribunal de Contas da União, dá o parecer que a exigência mínima de comprovação líquida de 50% está na margem compatível com o objeto do edital por ser flexível e proporcional, considerando o serviço de forma contínua adotada:

**Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.** Representação formulada por empresa acusou

<sup>44</sup> Artigo 31

“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de **patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as **garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”

“§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária

2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

3º **Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.**”



FONE: TIM - 9907-3348  
CNPJ 10.539.929/0001-47

possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m<sup>2</sup>), com área construída não inferior a 4.000 m<sup>2</sup>”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m<sup>2</sup>, que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

Portanto, é imprescindível que este respeitável órgão modifique o edital e inclua a exigência da comprovação de 50% do patrimônio líquido sobre o valor da licitação, afim de garantir que não haverá risco de inexecução total ou parcial do contrato.

## **II.V - DA NÃO EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO, VÁLIDO**

TRATE BEM PISCINAS. END.RUA PROF. JOSÉ ESTEVÃO CORREIA N°120 DOM AQUINO, CUIABA  
MT CEP. 78015-230  
FONE (65)99907-3348



FONE: TIM - 9907-3348  
CNPJ 10.539.929/0001-47

O edital peca ao não exigir Alvará Sanitário. De acordo com o art. 3, da Lei nº 8666/93, conforme DECRETO Nº 7.746, DE 5 DE JUNHO DE 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP é vedado aos agentes públicos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na medida em que não contém tal exigência, se torna comprometedora a prestação de serviço perante as leis de proteção ambiental.

Como se não bastasse, fere a lei 9.605 de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, a qual responsabiliza, além do prestador do serviço, o contratante pelos atos lesivos ao meio ambiente. Mas, caso assim a Administração não entenda, solicito que tais documentos sejam solicitados no momento da assinatura do contrato pela empresa vencedora, devendo esta apresentar: Alvará de Licença da Vigilância Sanitária expedido pelo órgão competente da sede da licitante.

Assim para que não venha participar empresas irresponsáveis ou inexperientes, que possam colocar em risco a segurança necessária, faz se eficaz as alterações e adições solicitadas.

### **III – DOS PEDIDOS**

TRATE BEM PISCINAS. END.RUA PROF. JOSÉ ESTEVÃO CORREIA Nº120 DOM AQUINO, CUIABA  
MT CEP. 78015-230  
FONE (65)99907-3348



FONE: TIM - 9907-3348  
CNPJ 10.539.929/0001-47

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, com efeito para que seja feita inserção de:

- a. Exigência prova de registro ou inscrição da empresa no conselho competente, válido; afim de somente empresas especializadas do ramo participem do certame.
- b. Exigência prova de registro ou inscrição do responsável técnico no conselho competente, válido;
- c. Exigência de comprovação de 50% do patrimônio líquido com base no estimado da licitação, para que se tenha a plena certeza de que a empresa arrematante terá saúde financeira para cumprir em sua totalidade o objeto ao qual arrematou;
- d. Exigência de Alvará Sanitário, válido, tendo em vista que se trata de manuseio e descarte de produtos químicos, nesse sentido se faz necessário a inclusão desta exigência.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Geovanna Conceição da Cruz Santos  
Representante Legal  
CPF nº 045.667.811.51

Cuiabá – MT, 03 de abril de 2023.